



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210204 - SP(2025/0147850-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : GLAUBER HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO TOTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma"* assim, diante da *"cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico"* (AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210204 - SP(2025/0147850-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : GLAUBER HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO TOTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma"* assim, diante da *"cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico"* (AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 705-712):

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Inconformismo das Partes. Acolhimento somente da insurgência do Autor. Preliminares afastadas. Desnecessidade de chamamento ao Processo da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Estadual. Lide que versa somente sobre a existência de fraude em contratações

entabuladas junto ao Banco Réu. No mérito, contratações de empréstimo pessoal com garantia em FGT Se de emissão de cartão de crédito supostamente entabulados entre as Partes não demonstradas pela Instituição Financeira. Ônus probatório imposto pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos eletrônicos formalizados sem a apresentação de documento pessoal ou fotografia digital pelo contratante. Falha na prestação de serviços bancários. Declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes de aludidas contratações. Danos morais “in reipsa” configurados e majorados, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora a contarem do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Devolução de valor supostamente creditado em conta bancária inviável. Sentença reformada parcialmente. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos em duas oportunidades (fls. 717-721 e 730-733):

(fls. 717-721)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Arguição de obscuridade no V. Acórdão. Ocorrência. Esclarecimento necessário sobre questão. Base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais limita-se à devolução das quantias indevidamente debitadas da conta do FGTS do Requerente somada à condenação de indenização por danos morais. Pronunciamento integrante do Julgado. EMBARGOS ACOLHIDOS para sanar o vício, sem efeitos modificativos.

(fls. 730-733)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Arguição de omissão e contradição no V. Acórdão. Acolhimento em parte. Danos morais. Relação contratual. Juros de mora incidentes da citação. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. No mais, “quantum” bem fixado, a título de indenização por danos morais, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pedido de modificação do V. Aresto. Nítido caráter de infringência. Descabimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Em suas razões (fls. 736-744), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC, argumentando que o montante declarado inexigível deve compor a base de cálculo da verba honorária.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na definição da base de cálculo da verba honorária em demandas que cumulam pedidos declaratórios de inexigibilidade e pedidos condenatórios. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece uma ordem de preferência para a fixação dos honorários: (1º) sobre o valor da condenação; (2º) sobre o proveito

econômico obtido; ou, (3º) não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Quanto ao "proveito econômico", sua quantificação não se limita ao numerário que ingressa no patrimônio da parte autora via condenação (danos morais e materiais), mas abrange também o valor que deixa de sair de seu patrimônio por causa da declaração de inexigibilidade de um débito, ou seja, a tutela jurisdicional que declara inexistente uma dívida imputada injustamente ao consumidor gera um benefício patrimonial direto, mensurável e imediato. Com efeito, em casos de cumulação de pedidos, devem ser consideradas ambas as bases de cálculo.

Assim, ao restringir a base de cálculo apenas aos danos morais e materiais, o acórdão recorrido ignorou o sucesso obtido pelo autor no pleito declaratório, tratando a procedência desse pedido como se fosse desprovida de relevância econômica. Tal interpretação viola a literalidade do art. 85 do CPC e o princípio da justa remuneração do advogado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma

2. Uma vez tendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.

5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ainda, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante se desincumbiu.

No caso dos autos, a parte recorrente logrou êxito em demonstrar que, em casos análogos, os tribunais, inclusive o STJ, aplicam a regra da soma dos benefícios patrimoniais para fins de fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais (mantidos no patamar de 15% fixado na origem) incidam sobre o proveito econômico total obtido, compreendendo a soma do montante da condenação (danos morais e materiais) e o valor total do débito declarado inexigível, ambos devidamente atualizados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.210.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0147850-8

Número de Origem:
10079670420228260004

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUBER HENRIQUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026